SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103997 - SC (2025/0445081-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRANSPRIM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	AURELIO PACKER - SC039664
AGRAVADO	:	FUNERARIA CACHOEIRO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO CONTARINI STAFANATO - ES011384
AGRAVADO	:	FELIPE SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	MORGANA BERTOLDI - SC028858

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO SEM MÉRITO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA E CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto à indicação genérica dos dispositivos legais e pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença extinto sem resolução de mérito, com posterior constrição de valores via Sisbajud.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, condenando a exequente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando o princípio da sucumbência e reafirmando a responsabilidade da exequente pelos honorários e custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais e se o percentual de 10% sobre o valor da causa é adequado na extinção sem resolução de mérito; e (ii) saber se, à luz do princípio da causalidade e do art. 90 do CPC, é indevida a condenação da exequente aos honorários por nulidade de citação não imputável a ela.

Documento eletrônico VDA59410904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b076988-b13c-4e24-8e1d-86196f2aa1a3

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de afastar honorários na extinção sem mérito não prospera, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; aplica-se, por analogia, a tese firmada no Tema n. 961 (REsp n. 1.764.405/SP), que admite honorários quando há sucumbência em exceção de pré-executividade.

7. A revisão da condenação à luz do princípio da causalidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o cabimento de honorários na extinção sem mérito, inclusive em hipóteses análogas ao Tema n. 961. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a rediscussão da causalidade na fixação de honorários, por exigir revolvimento de fatos e provas."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 2º, § 6º e § 11, 90 e 485, IV; CPC/73, art. 543-C; RISTJ, art. 256; CPC, art. 1.036, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.764.405/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgados em 10/3/2021; STJ, REsp n. 2.211.755/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.842.201/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/9/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b076988-b13c-4e24-8e1d-86196f2aa1a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103997 - SC (2025/0445081-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRANSPRIM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	AURELIO PACKER - SC039664
AGRAVADO	:	FUNERARIA CACHOEIRO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO CONTARINI STAFANATO - ES011384
AGRAVADO	:	FELIPE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MORGANA BERTOLDI - SC028858

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO SEM MÉRITO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA E CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto à indicação genérica dos dispositivos legais e pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença extinto sem resolução de mérito, com posterior constrição de valores via Sisbajud.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, condenando a exequente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando o princípio da sucumbência e reafirmando a responsabilidade da exequente pelos honorários e custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais e se o percentual de 10% sobre o valor da causa é adequado na extinção sem resolução de mérito; e (ii) saber se, à luz do princípio da causalidade e do art. 90 do CPC, é indevida a condenação da exequente aos honorários por nulidade de citação não imputável a ela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de afastar honorários na extinção sem mérito não prospera, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; aplica-se, por analogia, a tese firmada no Tema n. 961 (REsp n. 1.764.405/SP), que admite honorários quando há sucumbência em exceção de pré-executividade.

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

7. A revisão da condenação à luz do princípio da causalidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o cabimento de honorários na extinção sem mérito, inclusive em hipóteses análogas ao Tema n. 961. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a rediscussão da causalidade na fixação de honorários, por exigir revolvimento de fatos e provas."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 2º, § 6º e § 11, 90 e 485, IV; CPC/73, art. 543-C; RISTJ, art. 256; CPC, art. 1.036, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.764.405/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgados em 10/3/2021; STJ, REsp n. 2.211.755/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.842.201/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/9/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPRIM TRANSPORTES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto à indicação genérica dos dispositivos legais, bem como pela incidência das Súmula n. 7 e 83 do STJ, necessidade de revolvimento fático-probatório e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ (fls. 242-244).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 214):

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO DA EXEQUENTE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA E EXECUÇÃO EXTINTA. PARTE EXEQUENTE QUE RESTOU VENCIDA, TOTALMENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85 do Código de Processo Civil, porque o acórdão aplicou honorários sucumbenciais sem julgamento de mérito e sem derrota de tese jurídica, fixando 10% sobre o valor da causa e,

b) 90 do Código de Processo Civil, já que a extinção decorreu de nulidade de citação não imputável à exequente, afastando o princípio da causalidade.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a condenação em honorários sucumbenciais, por ter a extinção decorrido de nulidade de citação; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade dos arts. 85 e 90 do Código de Processo Civil (fls. 219-222).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a execução do título executivo judicial formado na ação principal, com posterior constrição de valores via Sisbajud (fls. 212-213).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e condenou a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais,

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 212-213).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, conhecendo e negando provimento à apelação, ao aplicar o princípio da sucumbência e reafirmar a responsabilidade da exequente pelos honorários e custas, citando precedente desta Corte Superior (AgInt no REsp n. 1.551.618/SP) (fls. 212-213).

II - Arts. 85 e 90 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a fixação de honorários sucumbenciais pressupõe derrota em pretensão resistida e julgamento de mérito, o que não ocorreu na extinção por nulidade de citação, razão pela qual teria havido má aplicação do dispositivo, inclusive quanto ao percentual de 10% sobre o valor da causa (fls. 220-222).

Afirma que a extinção decorreu de nulidade de citação no processo de conhecimento, vício procedimental imputável ao Estado-juiz, pelo que não seria possível impor honorários à parte que não deu causa ao processo ou à extinção, em respeito ao princípio da causalidade e ao regime legal da citação (fls. 220-222).

O acórdão recorrido concluiu pela aplicação do princípio da sucumbência à exequente, afirmando que, extinta a execução após acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários pela parte exequente, com amparo em precedente desta Corte e nos critérios do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação fixada na sentença (fls. 212-213).

No caso, o recorrente argumenta que não seria cabível honorários em decisão que extingue o processo sem mérito e também questionou a causalidade.

Em relação ao primeiro aspecto, o recurso especial não pode ser conhecido, porque o acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

Aliás, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, que leva à extinção da execução, sem mérito, foi objeto do Tema n. 961, definido pelo STJ em sede de recursos repetitivos, que pode ser aplicado por analogia.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO EXECUTADO E/OU RESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Não obstante isso, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ, "no que diz respeito ao procedimento recursal, deve ser observada a lei que vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior" (EDcl no AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 06/12/2016). Assim sendo, em atenção ao art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e ao art. 256, caput, do RISTJ, foram afetados para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, além do Recurso Especial 1.358.837/SP, o presente recurso e o Recurso Especial 1.764.349/SP, que cuidam do mesmo Tema 961.
>
> II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento a Agravo de Instrumento, manteve a decisão do Juízo de 1º Grau, que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios ao recorrido, em decorrência do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, que entendera não ser o excipiente sócio da empresa executada, determinando sua exclusão da Execução Fiscal, por ilegitimidade passiva, com o prosseguimento do feito, em relação aos demais executados.
>
> III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, restou assim delimitada: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."
>
> IV. Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto:
>
> enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória. Ato postulatório que é, a Exceção de Pré-Executividade não prescinde da representação, em Juízo, por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, antes mesmo da afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento sobre a matéria, no sentido de serem devidos honorários advocatícios, quando acolhida a

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

Exceção de Pré-Executividade para excluir o excipiente, ainda que não extinta a Execução Fiscal, porquanto "a exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. (...) a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2010). Precedentes do STJ: REsp 577.646/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004; REsp 647.830/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/03/2005; AgRg no Ag 674.036/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2005; REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007; REsp 902.451/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008; AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2008; AgRg no REsp 1.272.705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. O entendimento condiz com os posicionamentos do STJ em matéria de honorários de advogado. De fato, quando confrontado ou com a literalidade do art. 20 do CPC/73 ou com a aplicação de regras isentivas dos honorários, este Tribunal vem, de modo sistemático, interpretando restritivamente as últimas normas, e extensivamente o primeiro dispositivo processual, considerando o vetusto princípio de direito segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera. Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

VI. Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada "a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal" (STJ, REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2010).

VII. O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo. Precedentes do STJ: REsp 306.962/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2006; REsp 868.183/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2007; AgRg no REsp 1.074.400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 1.121.150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2009; EREsp 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010;

REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011; AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel.

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

> Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no REsp 1.228.362/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017. O mesmo entendimento, pelo cabimento de honorários de advogado, firmou a Corte Especial do STJ, no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, registrando o voto condutor do aludido acórdão que "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" (STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011).
>
> VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo o feito, em relação aos demais executados. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: ubi eadem ratio ibi idem jus.
>
> IX. Tese jurídica firmada: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."
>
> X. Caso concreto: Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido.
>
> XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
>
> (REsp n. 1.764.405/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

E não é só. O STJ tem posição consolidada no sentido de que é cabível honorários advocatícios, mesmo no caso de extinção do processo sem análise do mérito, a depender da causalidade.

Aliás, a recorrente não se ateve ao § 6º do art. 85 do CPC, que admite honorários de advogado, independente do conteúdo da decisão, inclusive sentença sem resolução de mérito. Portanto, a tese da recorrente de que apenas em decisão de mérito é cabível honorários de sucumbência contraria toda a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirma a orientação de que, em hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda superveniente do objeto ou do interesse processual, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, cabendo ao julgador identificar qual parte deu causa à instauração do processo ou qual seria sucumbente se o mérito tivesse sido apreciado.

2.Constata-se que a Corte de origem, embora tenha reconhecido a existência de prejudicialidade entre a execução e os embargos à execução e atribuído ao embargante a causa da extinção dos embargos, não explicitou os dados fáticos indispensáveis à aplicação do princípio da causalidade, tais como: (i) o momento da apresentação, na execução, da defesa que ensejou a extinção, em confronto com a data de oposição dos embargos; (ii) se todas as matérias veiculadas nos embargos já haviam sido integralmente deduzidas antes na exceção de pré-executividade; e (iii) se inexistia risco de óbice processual à apreciação dessas matérias diretamente na execução.

3. A ausência de enfrentamento específico desses pontos configura deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impondo a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido, com o suprimento das omissões relevantes à definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, suprindo as omissões apontadas quanto aos elementos necessários à aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais.

(REsp n. 2.211.755/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa em ação de cobrança extinta sem resolução de mérito.

2. O Tribunal de origem entendeu que, em razão da extinção da demanda sem análise de mérito, não há proveito econômico mensurável, sendo adequada a fixação dos honorários sobre o valor da causa.

3. O recorrente alegou violação aos arts. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, sustentando que os honorários deveriam incidir sobre o proveito econômico, correspondente ao valor integral da

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

dívida que deixou de ser cobrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da causa ou sobre o proveito econômico correspondente ao valor integral da dívida que deixou de ser cobrada.

III. Razões de decidir

5. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo o valor da causa o critério subsidiário impositivo quando não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico.

6. A extinção da ação de cobrança por vício processual não implica a declaração de inexistência do débito, tornando o proveito econômico inestimável, pois a parte autora não perdeu o direito de crédito e pode ajuizar nova demanda.

7. A adoção do valor da causa como base de cálculo atende à ordem de gradação legal e remunera adequadamente o trabalho do advogado diante da complexidade da causa.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.842.201/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

No que tange à causalidade, do recurso especial não se pode conhecer, porque haveria necessidade de reexame do contexto fático e probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A respeito da condenação aos honorários sucumbenciais, o Tribunal de origem em observância ao princípio da causalidade entendeu ser o caso de atribuir a vera honorária ao exequente.

Alterar referido entendimento, notadamente a respeito da incidência do princípio da causalidade para a condenação em honorários advocatícios, importaria no revolvimento de fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica em reexame de provas, o que é inviável nesta instância especial, em razão do enunciado da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

DJe de 6/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 3/9/2020; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57992673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: c1665368-2020-4a42-8a89-1f8a8b3b95d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.103.997 / SC

Número Registro: 2025/0445081-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031739620248240054

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPRIM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: AURELIO PACKER - SC039664
AGRAVADO	: FUNERARIA CACHOEIRO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO CONTARINI STAFANATO - ES011384
AGRAVADO	: FELIPE SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	: MORGANA BERTOLDI - SC028858
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:21
Código de Controle do Documento: 04ca9d67-d657-4df9-9fb6-df84df2cd4f9